



## **Povos tradicionais e a lei dos "brancos":**

O direito à diferença

*Alcineide Moreira Cordeiro*

*Ayeska Emilly Machado Alves*

*Beatriz Bento Gargano*

*Isla Gabriele Pinheiro*

*"Você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai. Isso não é importante só para a pessoa do indivíduo, é importante para o coletivo, é importante para uma comunidade humana saber quem ela é, saber para onde ela está indo..."*

*Ailton Krenak*, etnia indígena crenaque, ambientalista e escritor brasileiro em seu livro *O Eterno Retorno do Encontro*

### **1. Introdução**

No presente artigo analisam-se o contexto histórico, social e político que possibilitou a elaboração do texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e *Tribais* - atualmente um dos documentos mais importante na luta pela garantia de direitos a povos e comunidades tradicionais em todo o mundo. Busca-se, a partir disso, analisar como se dá historicamente a luta desses povos e qual é a real aplicação deste documento.

Como suporte teórico para tal discussão, serão apresentados documentos a nível internacional e nacional, assim como obras de autoras reconhecidas no debate de direitos aos povos e comunidades tradicionais, do meio acadêmico ou não. Foram escolhidos os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 13 a 17, 25 a 27 e 31 da Convenção 169 com o objetivo de sanar quaisquer confusões que possam ser feitas na discussão a respeito, tendo como ponto de origem a



discriminação que se manifesta das mais variadas formas e como seus resultados impactam esses povos.

Utiliza-se ao longo deste artigo a denominação “povos *tribais*” por tratar-se da denominação estipulada na Convenção 169 pela OIT. Contudo, na literatura atual considera-se ultrapassada a nomenclatura “tribal”. Daniel Munduruku (2016) argumenta que o uso do termo “tribo” traz significação negativa, preconceituosa, estigmatizada e colonial. Além de resumir toda uma diversidade de povos em uma única categoria “tribal”, para o autor a palavra está “inserida na noção de que somos pequenos grupos que, incapazes de viver sem a intervenção do Estado, se encontram sob o domínio de um senhor, ao qual se deve reverenciar” (MUNDURUKU, 2018, online). Propõe-se então o uso do termo “povo” por ser capaz de expressar a diversidade política, religiosa, econômica e cultural desses grupos.

Por fim, o artigo apresentará um estudo de caso das mudanças provocadas após a ratificação da Convenção 169 e a demarcação de terra na Região do Alto Rio Negro localizado no estado do Amazonas. O estudo de caso é escrito pela Alcineide Moreira Cordeiro da etnia Piratapuya, nascida na região do Alto Rio Negro, Rio Uaupés - rio onde fica o Distrito de Iuareté, comunidade indígena no noroeste do Amazonas que faz fronteira com a Colômbia.

## **2. Contexto histórico**

Com o intuito de introduzir o tema deste artigo, é necessário que se disserte, primeiramente, sobre o contexto histórico no qual a Convenção 169 foi elaborada. Essa análise será feita para uma melhor aproximação com a realidade da época e para que se compreenda os aspectos influenciadores na criação desta Convenção, assim, será apresentado fatos e transformações da década de 1980 juntamente com as mudanças políticas, econômicas e sociais da época que proporcionaram esse momento. A fim de especificar os temas que serão abordados, ao levar em conta o período histórico e a abrangência mundial que essa Convenção alcançou, serão apresentadas três linhas de acontecimentos que estão fortemente enraizadas no nascimento e no conteúdo da Convenção 169: (i) o final da guerra fria, (ii) o contexto latino americano e (iii) a luta de povos indígenas e de comunidades tradicionais na década de 1980.

As mudanças ocorridas por conta do desmanche da geopolítica bipolar internacional, a perspectiva histórica dos países latino americanos na luta pela redemocratização e a





resistência dos povos para assegurar sua sobrevivência são os aspectos históricos que marcam a importância desse documento na luta pelos direitos humanos dos povos indígenas e tradicionais.

### **2.1. *Fim da Guerra Fria***

O ano de 1989, além de ser o ano de realização da Convenção, foi também o ano de vários acontecimentos resultantes do fim do período chamado Guerra Fria. A queda do muro de Berlim, o desmanche da União da República Socialista Soviética (URSS), o restabelecimento de democracias em países que antes estavam em regimes ditatoriais, a retomada de assuntos sobre o meio ambiente, a reconstrução dos Direitos Humanos e muitos outros eventos marcaram o fim da era histórica da bipolaridade geopolítica e o começo de uma nova que reacende as temáticas tratadas antes da Guerra Fria.

No caráter em que a guerra foi consolidada, os investimentos e as finanças dos países eram direcionados para a corrida armamentista e tecnológica e para a manutenção das ideologias pregadas pelos dois polos, Estados Unidos com o capitalismo e a União Soviética com o socialismo (SATO, 2000).

O aspecto bipolar das potências mundiais era o que decidia as prioridades do que seria investido e planejado, mas a chegada do final da guerra e a entrada de um caráter multipolar redefiniram as formas de análise das questões na agenda internacional. Assuntos como o bem-estar de cada nação, o meio ambiente, o combate ao narcotráfico, os direitos humanos, os conflitos étnico-religiosos, entre outros (SATO, 2000), tornaram-se o centro da política internacional. Estreia-se uma nova época, voltada ao investimento no comércio e para a necessidade de assegurar a satisfação dos países.

Como o fator ideológico servia anteriormente para justificar regimes autoritários e medidas de exceção, com o fim da guerra esses pensamentos foram perdendo importância e, conseqüentemente, a necessidade de sustentá-los. Assim, os fatores reprimidos durante o período da guerra como as heranças ancestrais, tradições, língua e religião, possuíam um valor agregado muito importante para a redefinição das identidades nacionais e também para a reformulação de objetivos e metas de política externa (HUNTINGTON, 1996). Esse fenômeno foi uma das contribuições mais importantes para que a Convenção conseguisse acontecer, as transições juntamente com a abertura para questões humanitárias na política





internacional trouxeram esses debates novamente para a agenda internacional, o que justifica mais uma vez o porquê da Convenção 169 ter ocorrido no mesmo ano do fim da Guerra Fria.

## **2.2. Contexto latino americano: mudança social de redemocratização**

Para entender o contexto histórico vivido pelos países latino-americanos no século XX, é necessário analisar, a princípio, os regimes ditatoriais que ali se estabeleceram. Esses regimes possuíam características como a militarização do Estado e a manutenção do poder por meio de violência e repressão contra as forças populares e eram ligados ao grande capital privado e ao pensamento conservador, situação inserida no países pelas influências geradas na Guerra Fria como estratégia de repressão às ideologias comunistas ao implantar políticas neoliberais e duras repressões populares nos países (SADER, 2006).

Nesse contexto, o ponto principal a ser tratado são os processos de resistência democrática nas mais diversas esferas sociais, incluindo vários atores e instituições. As resistências e lutas ocorridas no período foram fundamentais para o enfraquecimento dos regimes militares e para que as mobilizações ganhassem cada vez mais força na conquista de direitos, como na reorganização dos partidos políticos, do movimento sindical e do movimento estudantil. O aumento das pressões civis pela punição aos militares e pelo reconhecimento oficial dos mortos e desaparecidos durante o regime também foram reivindicações populares que marcaram a volta ao Estado de Direito em muitos países do continente americano (VILLAÇA, 2010).

Desse modo, a resistência criada nesse período histórico influenciou não só a forma como os regimes ditatoriais foram se desmanchando, mas também na volta dos ideais de direitos humanos nas políticas governamentais e entre as pessoas. Os atores sociais, no momento final dos regimes, tanto civis quanto militantes e organizações (partidos, associações de classe, sindicatos), realizaram várias ações que auxiliaram na transição, principalmente os protestos de massa - como as passeatas de mulheres e os movimentos de juventude. O importante desse contexto histórico é “ressaltar as conseqüências [sic] desta visão que atribui aos movimentos sociais uma capacidade de construir identidades políticas e uma autonomia frente ao sistema político representativo, uma vez que expressa a manifestação espontânea das camadas populares” (CARDOSO, 1987, p. 2).





Mesmo com os movimentos sociais lutando para o fim dos regimes ditatoriais, a volta para a democracia foi lenta e cheia de obstáculos. As várias negociações políticas sobre as permanências no poder, leis que continuariam vigentes e a anistia aos militares transformaram a transição em um processo demorado com uma contribuição dos altos gastos da ditadura que levou os países a uma hiperinflação e a uma dívida externa até o final da década (FICO, 2008). Dessa forma, é possível compreender as dificuldades dos países latino-americanos de se articularem de volta para a democracia e para reativação dos direitos humanos em seus territórios, o que mostra ainda mais como a Convenção 169 foi importante por providenciar uma base internacional de direitos humanos para que os países se apoiassem nas suas reconstruções governamentais.

### **2.3. *Luta dos povos tradicionais na década de 1980***

O século XX foi marcado não só pela disputa geopolítica, mas também por acontecimentos nos movimentos de povos indígenas e tradicionais na reivindicação de direitos. Muitos dos movimentos e lutas surgiram no contexto político e social nos países sob o regime militar, momento de repressão e censura cultural, motivo que levou os povos a iniciarem lutas de resistências para sobreviverem. Com isso, será analisada parte da história de resistência dos povos indígenas e quilombolas para ilustrar a realidade que essas pessoas passaram, enfatizando os principais movimentos ocorridos nos países que participaram da Convenção 169.

É necessário começar com o nascimento do movimento indígena brasileiro em 1970 (MUNDURUKU, 2012). Por ser um dos principais países com povos indígenas em seu território e em sua história, ressaltar as lutas que esses travaram é de extrema importância para entender os movimentos de resistência da época. Ao começar pelo período de exceção militar vivido pelo país, a ditadura brasileira pregava a ideologia de integralidade, de nacionalidade e um patriotismo exacerbado (MUNDURUKU, 2012).

Essas políticas entraram em choque com os povos indígenas a partir da imposição de abrirem mão das suas identidades étnicas para se integrarem à nação e, segundo essa perspectiva, se tornarem brasileiros. Para além disso, os planos governamentais incluíam obras monumentais, exploração de riquezas, realizações as quais facilitam a penetração por parte do governo em terras indígenas, o que reforçou na época a imagem de etnias “atrasadas” no desenvolvimento, um complexo de inferioridade imposto (MUNDURUKU, 2012).





Os movimentos começaram a ganhar força ao longo das décadas e conseguiram construir articulações cada vez maiores que resultaram na fundação da União das Nações Indígenas (UNI) em 1982. Discussões, debates e estratégias de atuação tornaram-se mais recorrentes e trouxeram cada vez mais resultados, ao ponto de conseguirem a aprovação do artigo 231 da Constituição brasileira que obriga o país a aceitar a presença definitiva dos povos indígenas no território. Para além desse feito, o estatuto do índio consegue também ser criado. Instituições diversas iniciaram apoio para melhorarem as falhas desse documento, o que abriu em 1970 portas para a luta seguir por caminhos políticos de resistência (MUNDURUKU, 2012).

O reconhecimento e as parcerias entre vários segmentos sociais, com enfoque na imprensa alternativa, contribuíram para a criação de uma agenda comum na luta pelos direitos dos povos indígenas e uma nova consciência étnica capaz de aproximar as comunidades. A partir dessa conquista, as lutas indígenas adquiriram força para batalhar pela garantia de mais direitos, conseguiram efetuar seus projetos de conscientização nacional, agregar conteúdos educativos para a população sobre o conhecimento da diversidade indígena, aumentar a participação política, lutar contra os estereótipos e as invasões de terras e muitas outras ações que elevaram a importância desses feitos (MUNDURUKU, 2012).

Essa realidade ocorrida no Brasil mostrou-se parecida com o contexto de outros países no século XX. Por isso, com o fim das ditaduras militares, muitos movimentos começaram a alcançar resultados e conseguiram em 1993 realizar a reunião de mais de 120 delegações de povos indígenas do mundo inteiro na sede da ONU para elaborar a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (BARAZAL, 2001). As resistências indígenas, principalmente na América Latina, possuem a dimensão observada hoje em consequência das resistências do século XX e, com isso, essas continuam nos âmbitos políticos e internacionais para dar seguimento a luta a favor de suas identidades e autonomias.

Em um segundo plano, é notório ressaltar que não só povos indígenas, mas vários outros incluídos na terminologia tradicionais lutam pela reivindicação de direitos nos territórios nacionais, sendo um deles os povos quilombolas na América Latina.

As comunidades remanescentes de quilombos<sup>1</sup> habitam e habitaram quase toda a América Latina (BARROS, 2007). Nas Guianas, na Colômbia, na Jamaica, no Suriname, no

---

<sup>1</sup> “Grupos sociais que se mobilizam ou são mobilizados por organizações sociais, políticas, religiosas, sindicais, etc., em torno do auto-reconhecimento como um outro específico e, como consequência [sic], a busca pela manutenção ou reconquista da posse definitiva de sua territorialidade” (MARQUES, 2008, p. 25).





Haiti e em outros países, a presença dos quilombolas é fortíssima e, por isso, a história de resistência desses povos é de extrema importância para ser acrescentada nesse documento.

Essas comunidades sofrem, assim como as comunidades indígenas, para conseguirem melhores condições de vida, marcadas hoje pela segregação racial da sociedade que a circunda e tudo que dela oriunda: o desemprego, o baixo nível de escolaridade, as condições de habitação precárias, falta de acesso à serviços de saúde, transporte e uma extrema vulnerabilidade social e simbólica causada pela falta de aceitação e políticas públicas por parte dos Estados (BARROS, 2007).

Dentro de sua história, por ser um dos pilares da formação de várias sociedades na América Latina, os quilombos possuem focos de resistência desde a diáspora africana ao escravismo colonial. Por terem surgido nessa época, sua existência auxiliou revoltas e tornou-se uma forma de organização para combater a escravidão, fator que auxiliou desde a independência no Haiti à manutenção e a criação de várias culturas que foram necessárias para reafirmar a própria identidade (BARROS, 2007).

Após esse momento, os movimentos quilombolas reaparecem com a Frente Negra Brasileira em 1930 e retorna à cena política no final dos anos 70, durante a redemocratização do país (BARROS, 2007). Durante os regimes militares as lutas por direitos foram fortemente reprimidas por conta dos planos desenvolvimentistas reproduzidos pelos governos da época, que exploraram tanto leis que protegiam essas comunidades como as terras que essas habitavam.

Com isso, mesmo com as vitórias dos movimentos já realizados, as reivindicações continuam em pauta ainda pela falta de direitos a essas comunidades. A repressão policial aos terreiros de Candomblé e aos bairros periféricos por eles habitados, constituem exemplos de ações que ainda precisam ser mudadas e discutidas, além da constante batalha para garantirem o direito à permanência e ao reconhecimento legal de posse das terras ocupadas e cultivadas para moradia e sustento, bem como o livre exercício de suas práticas, crenças e cultura (BARROS, 2007). Assim, os 'remanescentes de quilombo' continuam a lutar através de medidas administrativas e de mobilizações políticas para adquirirem reconhecimento do direito às suas terras, práticas e vidas (O'DWYER, 1993), ações que continuarão até que não se precise mais resistir.

#### **2.4 A Convenção 107**





Antes da Conferência Internacional do Trabalho de 1957 - a qual instituiu a Convenção 107 - acontecer, documentos estudados pela autora Oliveira et. al (2019) demonstram que a luta dos povos tradicionais é bem anterior. A tentativa de reconhecimento, mais especificamente o internacional está vinculada a manifestações que surgiram no século XX, inicialmente na década de 40, que por meio da Convenção III de 1940 - realizada na cidade Pátzcuaro no México - criou o Instituto Indigenista Interamericano.

Essa instituição foi construída para atuar como órgão intergovernamental da Organização dos Estados Americanos (OEA), seu objetivo era coordenar as políticas voltadas para os povos nativos e tradicionais dos Estados-membros e ao mesmo tempo promover o desenvolvimento desses povos. Ao longo de sua análise, Oliveira et. al (2019) debatem que essas medidas iniciais foram eficazes, mas não atenderam a real necessidade das reivindicações desses grupos, devido a predominância da cultura ocidental integracionista, buscando converter os indígenas em cidadãos modelos desse sistema.

Dessa maneira, as autoras descrevem uma luta árdua que esses povos enfrentavam no período que compreende a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano de 1940 e a Convenção 107 de 1957. Essa visão colonialista perdurou por muito tempo em documentos, políticas e até mesmo culturalmente diante da sociedade.

Segundo Oliveira et. al (2019), diante do contexto histórico mencionado anteriormente, essa visão assimilacionista<sup>2</sup> estava dividida em duas ramificações: culturalista e estruturalista. Citam Ikawa (2010) que aborda o primeiro aspecto com o argumento que havia uma hierarquia de culturas, no qual a cultura tradicional “era considerada inferior, sendo necessário alocar a cultura dominante, devendo integrar-se à cultura nacional” (IKAWA *apud* OLIVEIRA et. al, 2019, p. 64). Já o enfoque estruturalista, tratava “as questões indígenas, como problemas. A integração deveria acontecer pela via econômica [...]” (IKAWA *apud* OLIVEIRA et. al, 2019, p. 64).

Tendo como base um dos pilares adotados pela Declaração de Filadélfia de 1944<sup>3</sup> na 40ª Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção 107 da OIT foi aprovada, sendo o

---

<sup>2</sup> Termo sociológico para explicar o predomínio ou a imposição de uma cultura sobre as demais. Isto pode acontecer no interior de uma comunidade política particular e também no âmbito das relações internacionais (CIANCIARDO, 2010).

<sup>3</sup> “O segundo pilar diz que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que: a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade [sic] econômica e com as mesmas possibilidades” (OIT, 1944, p. 20).







primeiro documento a tratar as questões tradicionais com cunho trabalhista. Contudo, trata esses povos com inferioridade, em relação ao pensamento ocidental, e também com um aspecto paternalista, em que os Estados são a proteção que estes necessitam para terem acesso aos seus direitos, moldando esses grupos numa categoria de incapacidade e vulnerabilidade.

Esse aspecto é bem evidente na Recomendação 104 (OIT, 1957), no preâmbulo e nos primeiros artigos da Convenção:

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população.

[...]

Art. 1<sup>a</sup> - a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondam a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, totais ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares ou por uma legislação especial [...] (OIT, 1957).

Segundo os relatórios de supervisão no site da OIT (1996-2017), 18 países ratificaram a Convenção 107<sup>4</sup>. Oliveira et. al (2019) apontam que essa perspectiva trazida pela Convenção não demorou muito a cair no descrédito. Mais precisamente na década de 80, seus princípios entraram em choque com o conteúdo emancipatório da Carta das Nações Unidas e a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) de 28 de novembro de 1978. Assim, Barsh (1987) argumenta que a ausência da participação dos próprios povos na Conferência é o que tornou a Convenção 107 um documento obsoleto, pois assumem os povos tradicionais como mero receptores e não como atores dignos de opinar sobre os próprios direitos.

### **3. A Convenção 169**

Elaborada em 1989, a Convenção 169 é o documento resultante na 76<sup>o</sup> reunião da OIT, que se propôs a revisar a Convenção 107. Dentre as razões que levaram à OIT revisar este documento, podemos citar: (i) a premissa principal da OIT de prezar pela justiça social; (ii) o reconhecimento do desejo desses povos de assumir controle de suas próprias instituições e formas de vida; e (iii) a constatação de que a forma que esses povos acessam os direitos humanos fundamentais são distintas em comparação a outros indivíduos num mesmo Estado

---

<sup>4</sup> Angola, Bangladesh, Bélgica, Cuba, República Dominicana, Egito, El Salvador, Gana, Guiné - Bissau, Haiti, Índia, Iraque, Malawi, Paquistão, Panamá, Portugal, República Árabe Síria e Tunísia.





(DINO, 2014). Assim, a Convenção 169, que possui caráter recomendatório para os países, busca legitimar os direitos dos povos indígenas e *tribais*, enfatizando aspectos culturais e defender o direito desses em reivindicar sua identidade étnica e territorial (OIT, 1989). Por esse motivo, para a compreensão das mudanças proporcionadas, será apontado as principais questões enfatizadas na Convenção que abrangem grande parte da problemática indígena e de povos e comunidades tradicionais.

### 3.1 Autoidentificação

Com o objetivo de acompanhar a mudança no Direito Internacional, a Convenção 169 (OIT, 1989) reformula a abordagem e o critério que vai além do aspecto geográfico. Nesse documento, está presente nos artigos 1º, 2º e 4º a discussão a respeito da “autoidentificação”, que possui o intuito de reconhecer o indivíduo que se autodetermina e se sente pertencente às comunidades indígenas e tradicionais, lhes conferindo o direito à autonomia, isto é, de assumir suas instituições como indivíduos dotados de competência para administrá-la sem a necessidade da interferência estatal:

Art. 1º - 2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

Art. 2º - 2. b) promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;

[...]

Art. 4º - 1. Medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos.

Autoras como Paula Caleffi (2005) e Ailton Krenak (2019) identificam que essa formulação do que vem a ser o tradicional<sup>5</sup> tem como propósito barrar a ação estatal homogeneizante de enquadrar a sociedade civil contemporânea numa categoria “civilizada” ocidental. Logo, é acolhida como uma conquista de cidadania (SAUER, 2011).

Muitos estudiosos contemporâneos, como Schimit et. al (2002), Solá (2016) e a Caleffi (2005), buscaram quebrar o paradigma étnico da história de que os povos tradicionais não possuem uma estruturação legítima de uma sociedade considerada moderna. Igualmente, Samantha Juruna (*apud* LOUREIRO; CAPIBERIBE, 2019) critica veementemente a falta de

---

<sup>5</sup> Termo antropológico tem como propósito reconhecer que em um Estado existem uma diversidade de “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).





consciência histórica ao rotular o indígena e demais integrantes das mais diversas comunidades tradicionais:

Qual é a perspectiva e a visão que a sociedade brasileira tem dos povos indígenas? (...) ‘Índio tem que está no mato, se não está na mata não é índio.’ Se não é índio por que não está na mata, então, por que a colonização chegou, houve ações que forçaram a introdução desse indígena em outro mundo (...)? Cadê a reflexão histórica do país? (JURUNA *apud* LOUREIRO; CAPIBERIBE, 2019, p. 96).

Schimit (2002) e Little (2003) enfatizam que a ligação desses povos com seu território são elementos de identidade presentes em diferentes regimes e contextos para designar um legado cultural e material que lhes conferem uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar específico.

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Declaração da Diversidade Cultural (UNESCO, 2002) é possível afirmar a importância de um Estado plurinacional e multicultural<sup>6</sup> que valorize o patrimônio cultural diverso e o reconhecimento das comunidades indígenas e tradicionais como fator de enriquecimento da herança nacional, respeitando assim, a liberdade política, econômica e sociocultural dos povos tradicionais.

### **3.2 Consulta Prévia e Participação**

No artigo 6º da Convenção 169 da OIT, é possível perceber a tentativa de promover entre Estados Nacionais e seus povos tradicionais um paradigma de respeito à diversidade ao romper com a relação histórica integracionista e de imposição. Esse artigo então prevê o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (OIT, 1989, online).

---

<sup>6</sup>O Estado plurinacional reconhece a democracia participativa e dialógica como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes (MAGALHÃES, 2015).





O objetivo do artigo 6º é garantir de forma obrigatória e indispensável a participação de povos indígenas e *tribais* no processo de formulação de políticas e no processo decisório de assuntos que lhes afetem diretamente. Aqui a consulta prévia não deve dizer respeito a um mecanismo de aprovação em uma fase final de políticas formuladas sem a participação direta desses povos, mas sim a uma exigência da participação efetiva em todo o processo. Na prática, isso significa que a consulta prévia de boa-fé busca chegar a um acordo, proporcionando diálogos prévios a fim de revisar posicionamentos e projetos ou até mesmo impedi-los (DUPRAT, 2016).

Em meio a esse contexto, é importante ressaltar a variedade de etnias e povos que a Convenção abarca. Não há e nem deve haver um modelo único de consulta diante de uma diversidade de povos tão plural em costumes e culturas. Esse ponto é reforçado no artigo 2º ao dizer que “[...] os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade” (OIT, 1989).

Um ponto que merece destaque diz respeito a procedimentos longos que ocorrem em várias fases, como é o caso de licenciamento ambiental, isto é, em nome de se obter autorização para construção em determinado lugar, empresas elaboram estudos e relatórios a fim de comprovar que seu negócio não poluirá nem destruirá a região. Por ausência de leis regulamentando o licenciamento, esse é um processo extremamente longo e ambíguo, que conseqüentemente resulta em estudos não padronizados e desatualizados. Apesar de não ser o que ocorre na prática, o esperado seria que a consulta prévia se repetisse a cada conjunto de informações e impactos descobertos. Na prática temos o licenciamento disponibilizado anos após a elaboração do estudo, ou seja, a análise de impactos já não é fidedigna.

O consentimento é legítimo apenas quando há conhecimento do impacto em toda a sua extensão (DUPRAT, 2016). Assim, é possível refletir sobre a efetividade da consulta prévia diante de medidas elaboradas a partir do entendimento ocidental, afinal quando não se há garantia dos conhecimentos necessários para entender certas medidas jurídicas, ambientais etc cria-se uma barreira para a implementação dos mecanismos garantidos na Convenção.

### ***3.3 Direito às terras e aos recursos naturais***

Nos últimos tempos, comunidades indígenas e tradicionais espalhadas pelo mundo têm mantido uma grande campanha pela legitimação de seus territórios como forma de





assegurar as últimas áreas que ainda lhes restam. A Convenção 169, também com esse propósito, fundamenta nos artigos 13 a 17 a prioridade do Estado que a ratificou de reconhecer e respeitar o direito destes ao seu território, independente do espaço que ocupam:

Art. 13 - 1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação [...].

Art. 14 - 1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência [...].

Art. 15 - 1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito desses povos de participar da utilização, administração e conservação desses recursos [...].

Art. 16 - [...] 2. Quando a retirada e o reassentamento desses povos forem considerados necessários como uma medida excepcional, eles só serão realizados com seu livre consentimento e conhecimento [...].

Art. 17 - 2. Os povos interessados deverão ser sempre consultados ao se considerar sua capacidade de alienar suas terras ou de outra maneira transmitir seus direitos fora de suas comunidades [...]. (OIT, 1989).

Ailton Krenak (*apud* CAPIBERIBE; LOUREIRO, 2019) questiona o posicionamento colonial na atualidade brasileira, cuja a constituição incluiu comunidades tradicionais e indígenas. Entretanto, esses direitos ainda são colocados em questionamento e, conseqüentemente, permanece o pensamento de que eles necessitam ser ensinados a transformar o espaço onde vivem em um lugar de desenvolvimento.

Como presente na Convenção, o autor enfatiza que essa cultura de concessão do Estado, desde a Colônia, é equivocada, pois é obrigação da União respeitar e reconhecer que os territórios dessas comunidades não devem ser delimitados, o espaço são eles que fazem e cabe a Instituição protegê-los e ajudá-los (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). “O espaço indígena, quilombola e das comunidades tradicionais é bem mais do que o território habitado e sim o que eles ocupam para expandir sua cultura, para exercer suas atividades produtivas. [...]” (KRENAK, *apud* CAPIBERIBE; LOUREIRO, 2019, p. 46 e 72).

A comunidade indígena Krenak, localizada no Rio Doce, demonstra que o fator ambiental está extremamente ligado às comunidades tradicionais devido sua conexão com a natureza e importância na preservação dos recursos naturais (KRENAK, 2019). A legislação brasileira apresentou vários meios de preservar o conceito do socioambientalismo, que visa





“respeitar as comunidades tradicionais para promover um desenvolvimento mais sustentável” (FILHO, 2006, p. 17). O caso do povo Xucuru, comunidade indígena residente na Serra do Ororubá em Pernambuco, é um exemplo do caso brasileiro de violação dos artigos 7º, 13 e 16 da Convenção 169 e demonstra que, embora terem ratificado a convenção, muitos países ainda descumprem o princípio internacional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH], 2018).

### **3.4 Desenvolvimento**

A respeito da temática de desenvolvimento, a Convenção 169 traz o artigo 7º:

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deverá ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria [...] (OIT, 1989).

Recentemente é possível observar nas organizações internacionais (OIs) uma abordagem do conceito de desenvolvimento que inclui aspectos relativos à geração de riqueza além da preocupação sobre a forma como os povos tradicionais se utilizam das riquezas naturais que existem dentro de suas terras. Para os povos indígenas a ideia de desenvolvimento e produção de bens relaciona-se a aspectos de promoção da cultura de bem-estar da comunidade, numa lógica de se ter apenas o necessário (FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO- FOIRN, 2019a). Assim, nesse contexto o desenvolvimento que os povos indígenas estão discutindo, de certa forma, deve se sobrepor a ideia que a sociedade de consumo e capitalista tem de explorar ao máximo as riquezas naturais para geração de lucros e acúmulo de capital, sem a devida preocupação com aspectos sociais e o bem-estar da população.

Tal concepção de progresso tem afetado diretamente a relação que se estabelece entre a sociedade nacional e os povos tradicionais, pois as forças do desenvolvimento priorizam o crescimento econômico sem se preocupar se a distribuição de benefícios chega a essas comunidades. Pensando na cultura do bem-estar da comunidade, os povos indígenas também





podem usufruir dos benefícios advindos do desenvolvimento e, a depender da forma que são utilizados, não necessariamente representam problemas para sua cultura e modo de vida. Como exemplo temos as tecnologias, que podem promover conhecimento, assim como a energia elétrica e meios de comunicação. Esses elementos do “desenvolvimento” são iguais para indígenas e não indígenas, porém, se difere na forma de utilização e à medida que vão alcançando outros povos, podem ser positivos.

O uso de máquinas filmadoras, por exemplo, vêm sendo utilizado para registro de atos culturais, fortalecendo a transmissão dos conhecimentos para as novas gerações, assim, o seu uso e os materiais gerados têm o objetivo exclusivo de contribuir com a manutenção da cultura e não para comércio ou para a sua venda.

São duas as principais dificuldades encontradas no usufruto de benefícios econômicos advindos do desenvolvimento: (i) a limitação de acesso imposta por governantes a tais produtos e (ii) a divergência na concepção de divisão das riquezas, que nas culturas indígenas tende a ser de forma igualitária entre todos os membros da comunidade; contrário ao que se encontra no ideal de desenvolvimento meritocrático.

O Serras Guerreiras é um dos projetos que estão proporcionando uma nova visão de desenvolvimento. Integrante do Circuito de Turismo Indígena do Rio Negro, o projeto recebeu em 2019 um prêmio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) pelo edital “Experiências inovadoras para promoção de desenvolvimento local” (FOIRN, 2019c). Esses projetos são importantes fontes de renda das comunidades pois propõem formas de desenvolver uma economia indígena sustentável<sup>7</sup> sem abandono da cultura, proporcionando crescimento econômico tanto regional quanto nacional que permitem autonomia para que os próprios indígenas possam estar à frente dos projetos e zelando para o bem viver da comunidade.

Apesar da grande incidência de desastres naturais nos últimos anos, como consequência da busca desenfreada pela geração de riquezas, como no caso das minerações, são os povos indígenas que respeitam o tempo e as demandas do meio ambiente que são chamados de atraso para o desenvolvimento econômico. Para os povos tradicionais indígenas

---

<sup>7</sup> É fundada nos seguintes pilares: (i) Produção sustentável para o bem viver coletivo, dentro do ritmo da comunidade e da natureza; (ii) Desenvolvimento de trabalhos coletivos com as associações de base que tragam benefícios em infraestrutura das comunidades; (iii) Trabalho dentro da vocação da comunidade e do seu meio ambiente, aproveitando os talentos e vocações locais para o desenvolvimento; (iv) Estabelecimento de parcerias e estímulo de pesquisas e trabalhos em ambientes colaborativos e interculturais que fortaleçam os saberes indígenas e agregando valor ao nosso produto artesanal (FOIRN, 2019a).





é possível gerar renda ao mesmo tempo que se fortalece a identidade relacionada ao patrimônio cultural, como biodiversidade e território. Nesse contexto, o território não é apenas uma vasta extensão de quilômetros em terra e os conhecimentos dos ancestrais indígenas não são ultrapassados, mas são fatores necessários para que tais povos vivam de acordo com a sua concepção de desenvolvimento, sem prejudicar o bem viver do povo da comunidade e a biodiversidade (FOIRN, 2019a).

Assim, com projetos de desenvolvimento econômicos sustentáveis, os indígenas têm se esforçado, assumindo a responsabilidade do crescimento econômico de sua região e de seu país. Trata-se de uma tarefa bastante difícil, uma vez que envolve atores sociais que historicamente trabalham com um enfoque fragmentado.

Isso exige um grande esforço no sentido de fomentar o diálogo e a inclusão das populações locais na estratégia de conservação e desenvolvimento, especialmente aquelas tradicionalmente marginalizadas, como os agricultores familiares, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas e povos indígenas. Nesse sentido, a abordagem territorial é inovadora na medida em que concebe o desenvolvimento, em diferentes escalas espaciais e que considera interesses e necessidades, de acordo com a prioridade. Entretanto, o conceito e aplicação de processos participativos em programas e planos de desenvolvimento em países em desenvolvimento ganhou força a partir da década de 1990, em virtude de vários fatores, especialmente do agravamento da pobreza e degradação ambiental. Nessa época, organismos de cooperação internacional desenvolveram uma série de métodos e estratégias participativas para promover o desenvolvimento de comunidades rurais (NELSON & WRIGHTS, 1995). Portanto, é importante fazer planejamentos que possam de fato colaborar com um crescimento econômico que leve em consideração o reconhecimento das concepções de desenvolvimento dos povos tradicionais, dando visibilidade à cultura e mantendo a memória coletiva e a organização social desses povos.

### **3.5 Trabalho**

Ao investigar o tema trabalho nas comunidades tradicionais e indígenas, outras temáticas se juntam a essa por se envolver em aspectos econômicos e sociais. As decisões sobre os direitos trabalhistas afetam não só as famílias em questão como também a organização do Estado a qual as comunidades se encontram e, por isso, é de extrema importância a inclusão do assunto neste artigo.







A partir desse cenário, a Convenção 169 reafirma a importância de debater as relações trabalhistas ao incluir medidas que amenizam as dificuldades vividas por esses povos, como a necessidade de garantir uma remuneração igualitária, criar serviços adequados de inspeção do trabalho, garantir benefícios derivados do emprego e adotar uma cooperação entre o governo e os povos interessados nas criações de melhorias (OIT, 1989).

Essas medidas abrangem a realidade dos povos em questão, por adentrarem na situação econômica voltada à subsistência e à atores pertencentes a economia regional. Pessoas que são expostas a vários malefícios dos fenômenos do país como um todo, desde as explorações de grandes empresas, as tomadas de terras essenciais para a produção, os deslocamentos forçados e até o choque de cultura formado pelas diferentes formas de trabalho das múltiplas culturas do território nacional (OIT, 2019).

A Convenção reconhece essas problemáticas por observar as transformações do mundo do trabalho juntamente com a globalização e as mudanças climáticas que afetam de forma negativa os povos indígenas e tradicionais (OIT, 2019). É necessário assegurar que desigualdades não sejam realizadas e que medidas urgentes sejam tomadas para que isso não se perpetue na realidade desses povos. Assim, a Convenção quer se encarregar que seu documento traga no futuro um trabalho justo, inclusivo e seguro para assegurar direitos trabalhistas para todos, promovendo cada vez mais recursos que ajudem a realizar esse idealismo (OIT, 1989).

Contudo, mesmo que a ratificação da Convenção tenha trazido avanços na melhoria na condição do trabalho desses povos, ainda há poucas medidas implantadas para concretizar a igualdade trabalhista idealizada pela Convenção. Para isso, é necessário não só a criação de mais projetos e programas de proteção e sim a construção conjunta entre os governantes e os povos tradicionais, por meio de procedimentos adequados tal qual o da consulta prévia - abordado no artigo 6º da Convenção 169.

Segundo estatísticas da OIT sobre as aplicações da Convenção 169, um total de 23 países abarcam 83% das pessoas consideradas indígenas do mundo e estas constituem cerca de 19% das pessoas que se encontram em situação de pobreza extrema (OIT, 2020). O mesmo quadro se apresenta nos continentes referentes aos países que participaram da conferência de criação da Convenção 169, regiões com situações de desemprego, ausência de leis que protejam as relações trabalhistas, existência de trabalhos análogos à escravidão que atingem a quantidade de povos indígenas e tradicionais nas porcentagens citadas acima (OIT, 2020).





Em adição, existem mais de 476 milhões de pessoas consideradas indígenas em todo o mundo, constituindo 6% da população mundial (OIT, 2020), um número grande o suficiente para ser prioridade nas agendas internacionais. Os números e dados que mostram como essas são abandonadas deixa cada vez mais claro como as medidas na Convenção ainda não foram postas em prática por completo.

Para que a realidade trabalhista dos povos indígenas e tradicionais mude para melhor ainda é necessário que mudanças sejam feitas e postas em prática. Mesmo com a garantia de direitos na Convenção 169 e na ratificação dos países, ainda existe um grande número de desempregados, de explorados, discriminados, de pessoas que precisam não só de documentos, mas de ações para conseguir manter uma vida decente.

### **3.6 Educação**

Durante séculos tentou-se por meio de políticas integracionistas, expressas também na Convenção 107, utilizar de um currículo imposto que visasse o apagamento das culturas, crenças e línguas de povos e comunidades tradicionais. Na década de 70 e 80, os movimentos indígenas adotam a educação via escola como uma importante possibilidade de garantia de direitos. Isso ocorre com a percepção dos povos indígenas acerca das possibilidades de apropriação de conhecimento para defesa de suas terras e debates acerca de políticas de saúde, alimentação, geração de renda, entre outras que visem esses povos (FERNANDES, 2014). A aquisição de conhecimentos via escola é entendida então como mecanismo de luta pois oferece respostas que permitem o diálogo com sociedades não tradicionais para enfrentamento de desigualdades e luta por direitos (FERNANDES, 2014).

Com o objetivo de diminuição das desigualdades no contexto da educação, o artigo 26 da Convenção 169 determina medidas a serem adotadas pelos Estados nacionais a fim de garantir aos povos interessados a possibilidade de educação em todos os níveis de ensino para os interessados em condições de igualdade com a sociedade nacional. Ainda nesse contexto, o artigo 27 define que:

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.
2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização





desses programas, quando for adequado [...] (OIT, 1989).

Conforme exposto no artigo acima, a educação escolar deve ser aliada ao diálogo intercultural desses povos, ou seja, deve abranger além de conhecimentos ocidentais, os conhecimentos tradicionais de cada povo. Pode-se assumir então que os processos educacionais via escola são estratégicos e devem ser construídos pelos próprios indígenas por meio de diálogos que envolvam esses povos no processo de formulação, permitindo a construção da autonomia desejada pelos movimentos indígenas (FERNANDES, 2014).

Dos principais desafios enfrentados na educação indígena podemos citar aqui questões relacionadas à infraestrutura. Conforme divulgado em 2019 pelo Ministério da Educação do Brasil no Censo Escolar da Educação Básica de 2018, das 3.345 escolas indígenas:

[...] 1.970 escolas não possuem água filtrada, 1.076 não possuem energia elétrica e 1.634 escolas não possuem esgoto sanitário. São 3.077 escolas sem biblioteca, 3.083 sem banda larga e 1.546 que não utilizam material didático específico. E, apesar de 2.417 escolas não informar a língua indígena adotada, 3.345 unidades escolares utilizam linguagem indígena (BRASIL, 2019).

Ainda, o artigo 31 da Convenção 169 defende a adoção de medidas de caráter educativo nos mais diversos setores da sociedade com o objetivo de eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Visando esse objetivo, cabe destacar, a título de exemplo, que foi instituída no contexto brasileiro a Lei 11.645 de 10 de março de 2008 que torna obrigatório o ensino da história e cultura Afro-Brasileira e Indígena nas escolas públicas e particulares. Na prática, esses assuntos, apesar de incluídos nos livros didáticos, são elencados de forma breve e superficial e, além disso, raramente são abordados com profundidade na sala de aula.

### **3.7 Saúde**

No artigo 25, parágrafo 2º, a Convenção 169 na questão referente à saúde determina:

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (OIT, 1989).

A implementação de uma política de atenção à saúde, em especial aos povos indígenas em território nacional é um desafio. Durante as décadas de 80 e 90, a emergência, no interior do estado nacional brasileiro, das lutas etno políticas por direitos gerou mobilizações indígenas em vários campos, uma delas foi à luta pelo direito à saúde. O marco da atual Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - Pnspi (BRASIL, 2002) incorporou princípios estabelecidos na I Conferência Nacional de Proteção a Saúde do Índio





(1986), que preconizou um modelo de atenção diferenciada, organizado a partir de Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e a inserção dos Agentes Indígenas de Saúde -AIS, no subsistema. Os Distritos oferecem ações de atenção primária às saúdes (APS) baseadas na atuação de Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), compostas por médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos de enfermagem e AIS. Para os casos que demandem atenção de média e alta complexidade delega-se para a Casa de Saúde do Índio (Casai), ou seja, para poder atender a demanda, as pessoas são encaminhadas para serem atendidas junto ao SUS, para serem acompanhadas juntos aos profissionais de saúde (SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE [SBMFC], 2018).

A Pnapsi tem como diretriz o respeito aos costumes e práticas tradicionais de cuidado, o que é entendido como parte da atenção diferenciada. Tais especificidades da compreensão do processo saúde-doença coexistem com a oferta de serviços governamentais baseados em APS. Porém, na região do Rio Negro, os relatos dos indígenas revelaram que ainda existe um despreparo das instituições e dos profissionais de saúde para lidar com essas especificidades socioculturais do processo saúde-doença (PONTES, 2013).

Esse despreparo se expressa na inadequação cultural por meio da organização de serviços oferecidos, como: (i) a mistura de pessoas de diferentes etnias, que é entendido como uma situação de risco à saúde; (ii) a desconsideração das dietas e restrições alimentares tradicionais das famílias enfermas; (iii) a proibição de especialistas, conhecedores de plantas, pajés e benzedores realizarem seus tratamentos nos espaços dos serviços públicos; e (iv) o não reconhecimento das doenças tradicionais (PONTES, 2013).

A internação em hospitais ou permanência na Casai, sem estar de acordo com o povo que fazem parte, pode gerar a ruptura de regras éticas restritivas para os enfermos e suas famílias. Essas regras não são exclusivas para o indivíduo enfermo e se estendem também para a família, diferentemente da lógica dos serviços de saúde não tradicionais, cujo foco de atenção é exclusivamente o enfermo. Para esses povos a presença da família é uma tradição que serve de apoio. Um exemplo é o da maternidade. Nesse caso, os cuidados durante a maternidade são destinados tanto para a mulher grávida quanto para o bebê e o pai. Ainda, existem tradições específicas na maternidade de acordo com as orientações das famílias e as etnias que pertencem (FERREIRA, 2012).

Para os indígenas, existe o uso complementar, não completo, de recursos biomédicos e tradicionais. Além disso, cada grupo indígena apresenta uma forma de se expressar





verbalmente e/ou corporalmente seus sinais e sintomas que podem ser incompreensíveis para profissionais não indígenas, o que leva a problemas de comunicação entre profissionais de saúde e pacientes. As concepções universalistas dos profissionais de saúde concretizam-se em um cuidado tecnicamente padronizado aos doentes, sem quaisquer considerações, assim, as comunidades indígenas percebem a instituição como desumanizadora, pois esta vivencia a separação mente-corpo e a separação da família e da comunidade (PONTES, 2013).

#### **4. Recepção e impacto sociocultural no Direito Interno nos países que ratificaram a Convenção 169**

A adoção da Convenção 169 por países que apresentam altos índices demográficos de povos originários e comunidades tradicionais foi abaixo do esperado. Segundo dados da OIT (2019), apenas 23 países<sup>8</sup> ratificaram o documento, sendo em grande maioria países dos continentes Americano e Europeu. O impacto da Convenção em muitos países apresentou-se positivo, os quais de maneira gradual adotaram em suas reformas constitucionais os princípios vinculantes do tratado ao promover a inclusão destes povos em suas políticas públicas, na conscientização da sociedade da existência de um Estado plurinacional e multiétnico. Todavia, mesmo com tais políticas ainda sim alguns desses Estados apresentam dificuldades em aplicar a Convenção internamente. Por essa razão será apresentado exemplos de aplicação da Convenção no regime interno de países, que serão explicados adiante.

##### ***4.1. A experiência ao redor do mundo***

A partir da lista de ratificação da Convenção 169, serão usados como exemplo Austrália e Bolívia, que apesar de serem de regiões do mundo geograficamente distintas e com uma estrutura política, econômica e social particulares, ambos possuem uma taxa demográfica de povos tradicionais relevante, assim como apresentam políticas públicas na tentativa de atenderem as comunidades nativas de seus territórios e dar espaço para que estes possam opinar no que concerne aos pontos mencionados no item 3 deste artigo.

##### ***4.1.1. Austrália***

---

<sup>8</sup>Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Dominica, Equador, Espanha, Fiji, Guatemala, Holanda, Honduras, Luxemburgo, México, Nepal, Nicarágua, Noruega, Paraguai, Peru, República Centro-Africana e Venezuela.



Como ex-colônia da Grã-Bretanha, a Austrália possui um aspecto singular em relação aos povos aborígenes da região e das ilhas anexadas ao território, estes correspondem a 3,3% da população australiana total, dividida em 500 grupos com uma estrutura social, política e cultural diversas, segundo dados do censo de 2016 realizado pela Agência Australiana de Estatísticas (ABS, sigla em inglês).

Magallanes (2012) em seus estudos sobre o impacto do Direito Internacional dos povos aborígenes no regime doméstico, apresenta que a Austrália não ratificou a Convenção 107 devido ao seu caráter assimilacionista<sup>9</sup> e que, apesar dos conflitos entre esses povos e o Estado para obter reconhecimento, o governo a partir da década de 60 apresentou meios de dar voz às representações aborígenes.

Em 1975 a Austrália ratificou a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação racial das Nações Unidas de 1965. [...] Os Estados passaram a rejeitar o assimilacionismo em favor da visão de que os povos indígenas deveriam ter direito à sua cultura e identidade separadas (MAGALLANES, p. 238-240).

A mesma autora mostra que durante a promoção da Convenção 169 os representantes indígenas australianos tentaram boicotar a aprovação do documento, pelo fato do mesmo não apresentar de forma eficiente as necessidades dos povos aborígenes. Contudo, o governo acabou, mais tarde, vinculando os princípios do documento nas políticas públicas da Nação.

Segundo relatório do Ministério das Relações Exteriores do Brasil<sup>10</sup> (2018), a política australiana se baseia no *Native Title Act* de 1993 (Lei do Título Nativo, tradução nossa), que garante que os aborígenes e ilhéus do Estreito de Torres possam desfrutar plenamente de seus direitos e interesses. Para que de fato as ações públicas possam atender esse público, o país utiliza o modelo de consulta dos “cinco Cs”<sup>11</sup>, assim como, possui órgãos de nível federal, representado por membros aborígenes, responsáveis pelas políticas voltadas para esse grupo.

Entre as instituições mais importantes está a Instituição Australiano de Estudos Aborígenes e Ilhéus do Estreito de Torres (AIATSIS, sigla em inglês)<sup>12</sup>, que, regida pela Lei de 1989 do instituto, promove: "colaborações e parcerias entre diversos setores de pesquisa e esses povos, além de assessorar a Commonwealth em questões relativas a cultura e

---

<sup>9</sup> Ibid. nota de rodapé 2.

<sup>10</sup> Relatório de consulta de políticas nacionais para povos indígenas e comunidades tradicionais em países que ratificaram a Convenção 169 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2018, p. 1).

<sup>11</sup> “Client”- interagir com a comunidade para entender seus problemas; “Clarify”- entender o que está acontecendo; “Change” - realizar mudanças que sejam sustentáveis; “Confirm” - confirmar que a intervenção terá continuidade e “Close” - encerrar intervenção, mas manter o relacionamento (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, p. 2).

<sup>12</sup> Australian Institute of Aboriginal and Torres Strait Islander Studies. Disponível em: <<https://aiatsis.gov.au/>>.

patrimônio desses povos” (AIATSIS, 2020). Outra instituição relevante é Agência Nacional dos Australianos Indígenas (NIAA, sigla em inglês)<sup>13</sup> que executa programas direcionados ao empoderamento dos povos originários e articula parcerias entre os nativos e o governo australiano.

Percebe-se que apesar de não ter ratificado a Convenção 169, o governo da Austrália apresenta iniciativas para promover o reconhecimento e a importância dos povos aborígenes para a comunidade nacional e internacional, contudo, a ratificação do documento pode colaborar nas melhorias dos processos de implementação e avaliação de políticas voltadas para esses povos.

#### 4.1.2. Bolívia

Além de apresentar um índice demográfico relevante, em 2014, de aproximadamente 63% segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o Estado Plurinacional Boliviano tal qual a Austrália não ratificou a Convenção 107, pois internamente o país passava por uma reforma constitucional e conceitual da relação do Estado-Nação com a diversidade presente em seus territórios.

Este processo questionou a validade da aplicação do Estado-Nacional, que segundo Fajardo (2000, p.1) era inadequado, pois tal conceito entendia “nação” como um único povo, uma única cultura, uma única língua e uma única religião”. O que ao longo dos anos 90 foi sendo desconstruído após a promoção da Convenção 169, a qual a Bolívia ratificou.

Em consonância, Lopéz (2009) vai remontar esse processo na história boliviana, mostrando os pontos-chave que promoveram a mudança boliviana para o Estado Plurinacional, entre elas os movimentos sociais indígenas iniciados nos anos 60 para derrubar a Revolução Nacional<sup>14</sup>.

Por seu lado, a nova democracia boliviana (1982-2005) buscou aperfeiçoar seu modelo operacional, reformando o Estado e implementando transformações visando o reconhecimento de direitos coletivos e individuais, como territórios indígenas, participação popular, reforma educacional com o EIB<sup>15</sup>, a reforma do código de processo penal [...] bem como a criação de instâncias específicas para o tratamento de assuntos indígenas na estrutura da administração do Estado (LÓPEZ, 2009, p. 153-156).

---

<sup>13</sup> National Indigenous Australians Agency. Disponível em: <<https://www.niaa.gov.au/who-we-are/the-agency>>.

<sup>14</sup> Documento (1952-1992) que instaurou a ideia de nação mestiça, inspirada no processo da Revolução Mexicana, com a conversão de povos indígenas em camponeses e trabalhadores que produzem excedentes que contribuem para a criação de uma indústria e mercado nacionais (LOPÉZ, 2009, p. 153).

<sup>15</sup> Educação Intercultural e Bilingue, reivindicação feita nos anos 80 pelo direito do uso do idioma nativo como uma das formas de viabilizar o acesso à educação a estes povos.





Desta maneira, a luta indígena teve grande peso nas transformações que aconteceram no território, no que se refere ao reconhecimento e espaço para que os povos nativos pudessem virar atores políticos e reivindicar seus direitos de autodeterminação e, principalmente, de território. Alguns exemplos apresentados por Lopéz (2009) mostram que a instituição da multiculturalidade estava começando a ser promovida em todos os aspectos do país:

1994: Reforma da lei da constituição política do Estado: São reconhecidos o caráter multiétnico e multicultural do país e o direito de possuir instituições sociais [...].

2000: Oficialização de todas as línguas indígenas faladas no país. Reconhece o direito de seus falantes de usar, preservar e desenvolver seus idiomas, bem como a necessidade de seu uso no sistema educacional nacional (LÓPEZ, 2009, p. 157).

Outro aspecto que demonstra a visibilidade política destes povos é a eleição do presidente Evo Morales, em 2005, da etnia Uru-aimará<sup>16</sup>. Todavia, apesar da Constituição de 1994 trazer em sua reformulação o indígena como cidadão que possui capacidade de conduzir suas instituições e reconhecer que a Bolívia é composta de diversas “nações”, a OIT em 2019 discorre comentários à Constituição a fim de apontar os retrocessos na política nacional boliviana e violações às recomendações internacionais da Convenção 169, assim, nesses comentários, a OIT solicita que o governo da Bolívia aponte como os povos tradicionais “participam do desenho, implementação e avaliação das medidas destinadas a proteger seus direitos, inclusive no âmbito das medidas adotadas no âmbito do Plano Geral de Desenvolvimento Econômico e Social” (OIT, 2019).

#### **4.2. A experiência brasileira após ratificação da Convenção e a demarcação de terra**

A Convenção 169 tem uma abordagem rica na qual submete o Estado a adotar as medidas que possam promover a efetividade dos direitos dos povos indígenas e *tribais* garantidos pela OIT. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 231 o reconhecimento dos povos indígenas e sua cultura perante o Estado. Apesar desse dispositivo constitucional, o Estado falha em seu dever de assegurar os direitos fundamentais dos povos.

Para uma melhor compreensão, este tópico abordará as vivências, as conquistas, desafios e perspectivas dos povos indígenas do Estado do Amazonas que vivem na região do Alto Rio Negro, conhecida como Boca do Cachorro, localizada no noroeste no Amazonas, Norte do Brasil. A região abrange os municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do

---

<sup>16</sup> Etnia também conhecida como Quollas ou Kollas, é um povo estabelecido desde a Era pré-colombiana no sul do Peru, na Bolívia, na Argentina e no Chile.







Rio Negro e Barcelos, nos quais tem limites internacionais e municipais, sendo ao norte com a Venezuela, a leste com os municípios e a oeste com a Colômbia.

O estudo de caso é escrito em primeira pessoa por Alcineide Moreira Cordeiro<sup>17</sup>, que, enquanto originária da região do Alto Rio Negro, utiliza desse espaço para compartilhar vivências e relatos coletados em reuniões com lideranças da região.

Em se tratando dos direitos, busca-se compreender neste trecho como foram esses processos para se concretizarem, de acordo com a realidade de cada povo, o usufruto das suas terras, o seu bem viver, seja nos aspectos cultural e econômico, para que fossem reconhecidos de modo que os Estados respeitem a identidade e integridade dos povos que habitam aquelas terras que, por direito originário, são dos povos e comunidades indígenas. Assim valorizando os bens culturais, para que a vida, a cultura, as tradições, crenças, línguas sejam mantidas vivas.

#### *4.2.1 Estudo de caso: Região do Alto Rio Negro*

A região do Alto Rio Negro é reconhecida internacionalmente como a mais extensa bacia de água negra do mundo e a segunda maior em volume de água<sup>18</sup>, além de estar na Lista de Zonas Úmidas de importância internacional conferido pela Convenção Ramsar. O status garante à região prioridade no acesso a cooperação técnica internacional e apoio financeiro para promover a qualidade de vida das populações, que habitam os 2.250 quilômetros de extensão do rio (INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, 2018).

Apesar disso, em relação aos outros estados brasileiros, esta região possui vias de transporte de difícil acesso, sem rodovias federais ou estaduais. A viagem a partir da capital Manaus pode ser realizada de duas maneiras: (i) avião (847 km), com uma viagem de duas horas e quarenta e cinco minutos ou (ii) pelo meio fluvial (1061 km), sendo de 24 a 28 horas por meio de barco expresso ou de três a quatro dias utilizando o barco recreio. Estima-se uma quantidade de 48.133 indígenas nos municípios que compõem o território do Alto Rio Negro (IBGE, 2010), sendo reconhecido como um dos municípios mais indígena do país. A região do Alto Rio Negro sempre se caracterizou por ser interétnica, multicultural e multilingüística. Atualmente, habitam não somente os povos indígenas, como também colombianos, venezuelanos e peruanos (POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2018).

---

<sup>17</sup> Da etnia Piratapuya, nascida no povoado Uaupes-Yauarete da região do Alto Rio Negro.

<sup>18</sup> Em 21 de março de 2018 o Rio Negro ganha *status* internacional de maior zona úmida do planeta no 8º Fórum Mundial da Água. Disponível em: <<https://bit.ly/3agQulb>>.





Embora esse reconhecimento possa resultar em aspectos positivos para região do Rio Negro, deve ser destacada a existência de narrativas de tempos de escravidão e colonização violenta, que gerou inúmeras mortes e genocídios culturais e sociais. Tais narrativas levaram à criação de instituições como a FOIRN para defender seus direitos e diversidade de povos existente na região.

As organizações indígenas na região do Alto Rio Negro começaram a se organizar em associações de bases nos anos 80 com um grupo de lideranças que se reuniu em uma grande assembleia com indígenas de todas as regiões para a criação de uma grande organização que representasse a região como um todo, visto que a maioria morava nas cabeceiras da região e nas fronteiras (FOIRN, 2019b). A Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) desde então representa a região e abrange todas as associações perante as esferas de poder público, nas quais povos são membros em nível regional e estadual, levando as demandas e a realidade da população local para os governantes.

O diálogo com o Estado não é uma tarefa fácil. O reconhecimento de direitos dos povos tradicionais se deu através de muito diálogo e não porque o Estado é bom, pois nem sempre as lideranças eram recebidas pelas autoridades para terem demandas ouvidas. Logo, não falamos de privilégios e sim de direitos conquistados.

Um exemplo de conquista foi a luta pela criação de escolas indígenas para que crianças e jovens tivessem acesso à educação em perspectiva diferenciada, tanto na esfera estadual, quanto municipal, buscando valorizar as línguas existentes da região do Alto Rio Negro.

Assim como a luta para o ingresso de indígenas dentro das universidades públicas é mais um exemplo das conquistas que o movimento traz para a realidade de hoje. As políticas afirmativas são a base para a valorização de políticas interétnicas e interculturais dentro da sociedade, para que assim, os povos indígenas ocupem os espaços que lhes são de direito e que a sociedade possa ter uma visão cultural diferente das pessoas nativas que por aqui sempre habitaram. Apesar de dificuldades, para a inserção dentro da sociedade atual, os jovens indígenas que adentram o ensino superior possuem uma grande responsabilidade, ele não é apenas um indígena, pois representa a sua etnia, o seu povo, a sua comunidade e a sua realidade, enriquecendo o campo do conhecimento no qual oferece seus saberes sobre as questões relacionadas aos povos indígenas do Alto Rio Negro. Portanto, a política de interculturalidade na região vem amparada pela lei, com base na Constituição Federal,





tivemos alguns avanços nas proposições acadêmicas voltadas para a perspectiva intercultural, apesar de que no Alto Rio Negro seja recente.

Por mais que a Convenção 169 seja internacional, nem todos as pessoas sabem da sua existência, ainda que se falando de jovens, lideranças ou professores. Por vezes os assuntos não são tratados na sala de aula com a importância que lhe é devida. E assim esses temas não são vistos com interesse por parte dos alunos. Existe também o desinteresse por parte dos governantes, que não é de hoje, seja na política municipal, estadual ou federal, pois sabe-se, como em qualquer lugar e como qualquer cidadão, que para adquirir algum tipo de reconhecimento dos direitos, por parte dos governantes, temos que reivindicar e lutar.

Se hoje há alunos indígenas dentro das universidades públicas, muitas lideranças lutaram e lutam, pois para entrar é uma coisa, para permanecer e terminar a faculdade é outra luta. Apesar das mudanças com a globalização, isso não quer dizer que deixamos as nossas tradições e crenças de lado, pois são as nossas tradições e nossa identidade que fazem com que não desistamos de lutar.

Contudo, uma das principais lutas que persistimos ainda hoje é a questão da autonomia indígena sobre o uso de suas terras, já que o atual governo brasileiro diz que não cabe a ele demarcar novos territórios, pois isso atrapalha o “desenvolvimento” do país<sup>19</sup>; tais posicionamentos afetam diretamente a nossa liberdade de usufruir dos recursos necessários para nosso sustento. Estar dentro das terras demarcadas não quer dizer que estamos isolados, mas sim ter um direito do bem viver com a nossa comunidade assim mantendo as tradições, nossos costumes e nossas crenças. Isso não é um atraso para o desenvolvimento, mas sim preservar a subsistência e a existência da humanidade, pois sabemos que a região amazônica é o pulmão do planeta.

A própria garantia da Convenção é uma das normas que estabelece que os Estados devem adotar tais medidas, para que os povos possam manter e fortalecer ainda mais as suas identidades, para que os governantes possam realmente implementar formas de efetivação nas questões indígenas garantidas pela Convenção 169 da OIT.

Não somos o atraso do desenvolvimento econômico do país, vivenciamos vários desastres por conta da soberba do homem em relação à natureza. Até que ponto vale uma vida? Precisamos sim do dinheiro para sobreviver nessa sociedade capitalista, que cada ano

---

<sup>19</sup> Notícia publicada em 2019 pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Disponível em: <<https://bit.ly/2UAhCVF>>.





que passa é influenciada pela globalidade, mas não devemos esquecer o que realmente nos faz sentir e viver ainda nesse planeta. Os indígenas constituem, ainda, um dos segmentos mais desfavorecidos no que tange à habitação, educação e saúde. Desse modo, o Estado deve adotar as medidas que são dispostas de acordo com a Convenção 169 da OIT, ou no caso contrário estará ameaçando a sobrevivência dos indígenas.

Para evitar esse cenário, representantes indigenistas enviam aos governos competentes notas reforçando que, ainda que vivendo nas áreas demarcadas, os indígenas são parte da sociedade. Afirmando ainda que o indígena sempre será indígena independente do contexto social, cultural e político. Nos casos de controvérsias a respeito da aplicação da Convenção citada, reafirma-se que em matéria de direito sociais, há uma proibição ao retrocesso; afinal, tais direitos representam a conquista das políticas afirmativas dos povos indígenas. A proibição ao retrocesso também é resguardada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao cunhar o entendimento que cláusulas pétreas<sup>20</sup> não são passíveis de alteração que vise a redução de direitos já conquistados, a título de exemplo cita-se o artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Portanto, em caso de afronta à Convenção há também violação à garantia constitucional. Só cabe ao Estado fazer cumprir a lei, de acordo com as recomendações necessárias, para não haver a ruptura do bem viver das comunidades indígenas, para que os povos possam se expressar de acordo com suas tradições dentro do âmbito dos Estados e nas terras e territórios que pertencem.

## 5. Considerações finais

O presente artigo apresentou o embasamento teórico e constitucional que assegura os direitos de povos indígenas e *tribais*, assim como apresentou experiências da aplicação desses aparatos em diversos cenários e temas. Diante do apresentado, é possível afirmar que os direitos desses povos não estão sendo garantidos em sua totalidade, mesmo nos países que ratificaram a Convenção 169. Na realidade, os direitos já garantidos foram conquistados

---

<sup>20</sup> Conjunto de normas constitucionais que limitam possíveis alterações ao texto da Constituição Federal.





através das reivindicações desses povos e, nesse sentido, é possível afirmar que documentos como a Convenção são frutos dessa constante luta.

A questão do desenvolvimento é uma temática abarcada em diversas partes do artigo. Há diferenças de concepção no conceito de “desenvolvimento” e aqui ressaltamos que é de extrema importância aderir a conceituação adotada por esses povos para toda e qualquer política em garantia de seus direitos, de acordo com a consulta de consentimento livre, prévia e informada, garantida pela Convenção 169. A valorização e o reconhecimento de suas demandas, assim como a proteção de suas identidades, costumes, tradições, saberes e culturas é uma demanda internacional e nacional que deve ser protegida e garantida em ações conjuntas com esses povos.

## 6. Referências bibliográficas

AGENDA DA PLATAFORMA 2030. *Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/10/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

ALBÓ, X. *O grande desafio dos indígenas nos países andinos: seus direitos sobre os recursos naturais*. 13. ed. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos, 2015. p. 15-21.

ALMEIDA, C. S. D. M. D. *Conflitos na Exploração de Recursos Naturais em Terras Indígenas: Um Estudo de Caso nas Américas*. Revista Política Hoje, Brasil, v. 23, n. 1, p. 93-111, jan./2012.

INSTITUTE AUSTRALIAN OF STUDIES ABORIGINALS TORRES STRAIT ISLANDER. *Lei de 1989 do Instituto Australiano de Aborígenes e de Estreito de Torres*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2016C00164>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BARAZAL, N. *Yanomami: um povo em luta pelos direitos humanos*. São Paulo: Editora Edusp, 2001. p. 27-56.

BARROS, E. *Quilombo, Resistência e Movimentos Negros*, 2007. Disponível em: <https://rl.art.br/arquivos/1300029.pdf>. Acesso em: mar 2020.

BARSH, R. *Revision of ILO Convention No. 107*. 81. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1987. p. 756-762.

BOLÍVIA. Constitución (2009). *Constitución Política del Estado (CPE) de 2009*. La Paz: Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, 2009.





BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Casa Civil: subchefia de assuntos jurídicos, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena*. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2UgFONC>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório de consulta de políticas nacionais para povos indígenas e comunidades tradicionais em países que ratificaram a Convenção 169*. Brasília, p. 1-30, 2019.

CALEFF, P. "O que é ser índio hoje?: "A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. *Diálogos Latinoamericanos*: Aarhus Universitet, Aarhus, n. 7, p. 20-42, dez./2005. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/162/16200702.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CARDOSO, R. *Movimentos Sociais na América Latina*. 1987. Disponível em: <[http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/03/rbcs03\\_02.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/03/rbcs03_02.pdf)>. Acesso em: fev. 2020.

CIANCIARDO, J. *Universalismo de direitos e assimilacionismo*. Disponível em: <<https://bit.ly/2JgSA8L>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Los pueblos indígenas en América Latina-Infográfico*. Disponível em: <<https://bit.ly/2UpIpFb>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (BRASIL). *Referências técnicas para atuação de psicólogos com povos tradicionais*. 1 ed. Brasília: CFP, p. 6-146, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil*. 2020.

COURTIS, C. *Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina*. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2009, vol.6, n.10, pp.52-81. ISSN 1806-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000100004>>.

DINO, N. A. *Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática*. *BOLETIM CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO*, v. 1, p. 481-520, 2014.

DUPRAT, D. *A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada*. 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2PBn8FE>>.

\_\_\_\_\_. *A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada*. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tcjb4>>. Acesso em: fev. 2020.





FAJARDO, R. Z. Y. *Reconocimiento Constitucional del Derecho Indígena y la Jurisdicción Especial en los Países Andinos: (Colombia Perú, Bolivia, Ecuador)*. Revista Pena y Estado, Buenos Aires, v. 4, p. 1-19. 2000.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN). *Economia Indígena no Rio Negro: Cadeias produtivas sustentáveis em harmonia com o meio ambiente, a cultura e o bem viver nas comunidades*. 2019a. Disponível em: <<https://foirn.org.br/economia-sustentavel-indigena-foirn/>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Quem somos*. 2019b. Disponível em: <<https://bit.ly/39sCSSu>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *Roteiros que contribuem para o desenvolvimento sustentável do Rio Negro: Projetos do Circuito de Turismo Indígena do Rio Negro recebem prêmio do PNUD*. 2019c. Disponível em: <<https://bit.ly/2y9ExPP>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FERNANDES, R. F. *Convenção 169 da OIT e o direito à educação escolar indígena: desafios à autonomia, especificidade e qualidade no estado do Pará*. 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/32GBvxE>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FERREIRA, L. O. *O Desenvolvimento Participativo da Área de Medicina Tradicional Indígena*, Projeto Vigisus II/Funasa. Saúde soc. [online]. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2V02QaH>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

FICO, C. *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p.305-321.

FILHO, R. L. S. *Índios, Convenção 169/OIT e Meio Ambiente*. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e pela Seção Judiciária, Rondônia, v. 8 n. 33, p.16-21. 2006.

FRAGA, V. *O sistema do Common Law*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

HUNTINGTON. S. P. *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*. Simon & Schuster, New York, 1996, p. 29.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Municípios com as maiores populações indígenas do País, por situação do domicílio Brasil - 2010*. Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/3aqU9g6>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS. *Rio Negro ganha status internacional de maior zona úmida do planeta no 8º Fórum Mundial da Água*. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3agQulb>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Censo Escolar da Educação Básica*. 2018. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-escolar>>. Acesso em: 24. mar. 2020.





KALYVAS, S.; BALCELLS, L. *International System and Technologies of Rebellion: How the End of the Cold War Shaped Internal Conflict*. *American Political Science Review*, 104(3), 415-429. 2010. doi:10.1017/S0003055410000286.

KRENAK, A. *Paisagens, territórios e pressão colonial*. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 327-343, jul./dez. 2015.

LEBOW, R. *The long peace, the end of the cold war, and the failure of realism*. *International Organization*, 48(2), 249-277. 1994. doi:10.1017/S0020818300028186.

LÓPEZ, L. *Plurinacionalidad y ciudadanía en Bolivia: revisión de un largo recorrido y situación actual*. 2. ed. Revista Interamericana de Educación para la Democracia, 2009. p. 145-178.

LITTLE, P. E. *Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Universidade de Brasília (UnB): Anuário Antropológico/2002-2003, Rio de Janeiro. 251-290, dez./2005.

LOUREIRO, C; CAPIBERIBE, A. *Os Índios na Constituição*. 1. ed. Brasília: UNB, 2019. p. 1-158.

MAGALHÃES, J. L. Q. D. *O Estado Plurinacional e o novo constitucionalismo latino-americano*. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2y5HJvR>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

MAGALLANES, C. J. I. *International human rights and their impact on domestic law on indigenous peoples' rights in Australia, Canada, and New Zeland*. 2. ed. Oxford, 2012. p. 235-253.

MARQUES, C. E. *Remanescentes das Comunidades de Quilombos: de resignificação ao imperativo legal*. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 12-172, 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/39nhs9i>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

MUNDURUKU, D. *Usando a palavra certa pra doutor não reclamar*. 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2Td8mat>>. Acesso em: mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990): Povos indígenas - Educação*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Paulinas, 2012.

O'DWYER, E. C. *Remanescentes de quilombos na fronteira amazônica: a etnicidade como instrumento de luta pela terra*. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária- ABRA, n. 3, vol. 3, 1993.p.35.

OLIVEIRA, O.; DAMBRÓS BRAUN, H.; GIACHIN, I. *Protagonismo de Luta Indigenista e a Construção dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas*. 19. ed. Santo Ângelo: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, 2019. p. 55-84.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Declaração de Filadélfia, 1944*. 1944. Disponível em: <<https://bit.ly/3ao0ysF>>.







\_\_\_\_\_. *Aplicación Del Convenio Núm. 169 De La OIT Sobre Pueblos Indígenas Y Tribales: Hacia Un Futuro Inclusivo, Sostenible Y Justo*. 2020. p.3.

\_\_\_\_\_. *Aplicación Del Convenio Sobre Pueblos Indígenas Y Tribales Núm. 169 De La OIT: Hacia Un Futuro Inclusivo, Sostenible Y Justo*. 2019. pp.31-40.

\_\_\_\_\_. *Convenção n° 107 sobre populações indígenas e tribais*. 1957. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235197/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235197/lang--pt/index.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais*. 1989. Disponível em: <<http://bit.ly/38cHc7K>>.

\_\_\_\_\_. *Observation (CEACR): 109.ª reunião do CIT*. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2QPo1ee>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *Recomendação para Populações Indígenas e Tribais, 1957 (n. 104)*. Disponível em: <<https://bit.ly/3ao0mJX>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PONTES, A. M. *Atenção diferenciada e o trabalho do agente indígena de saúde na implementação da política de saúde indígena*. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro. 2013.

POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Etnias do Rio Negro*. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3bIbPV1>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SADER, E. *Ditaduras Militares*. In: Latinoamericana. São Paulo: Boitempo, 2006.

SATO, E. *A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções*. Rev. bras. polít. int. Brasília, v. 43, n. 1, p. 138-169, June 2000.

SAUER, S. *Reflexões esparsas sobre a questão agrária e a demanda por terra no século XXI*. 1. ed. México: Revista Mundo Siglo XXI, 2011. p. 1-12

SCHMITT, A.; MANZOLI TURATTI, M.; PEREIRA DE CARVALHO, M. *Atualização do Conceito de Quilombo: identidade e território nas definições teóricas*. 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/2yzPtGR>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE [SBMFC]. *Como funciona a organização dos serviços de saúde indígena no Brasil*. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3bRR1KB>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

SOLÁ, R. *KACHI YUPI: Un Ejercicio de Autodeterminación Indígenas en Salinas Grandes*. 1. ed. ARGENTINA: FARN, 2016. p. 217-237.

\_\_\_\_\_. *Supervision of Convention No. 169 and No. 107 (Indigenous and tribal peoples)*. Disponível em: <<https://bit.ly/39iV94w>>. Acesso em: 21 mar. 2020.





VEIGA, C. K.; LEIVAS, P. G. C. *Comunidades tradicionais negras e a proteção da Convenção 169 da OIT*. Rev. Direito Práx. [online]. 2017, vol.8, n.4, pp.2599-2628. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25624>>.

VILLAÇA, M. *A redemocratização na América Latina*. Associação Nacional de Pesquisadores e Professores de História das Américas, 2010. Disponível em: <<http://anphlac.fflch.usp.br/redemocratizacao-apresentacao>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

WAGNER, D. F. *Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil: um olhar sob a perspectiva da efetividade*. In: CONPEDI; UFSC. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos II*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 247-263. Disponível em: <<https://bit.ly/3agt0fL>>.

